

II - promover o reconhecimento da diversidade religiosa do país e defender o direito à liberdade de crença e convicção, assim como a liberdade de não ter crença;

III - auxiliar e propor iniciativas, para a elaboração e implementação de Compromissos, Estratégias, Planos, Programas e outros instrumentos de enfrentamento à intolerância religiosa, de promoção ao respeito à diversidade e à liberdade religiosa e do reconhecimento ao direito de não ter religião e promoção da laicidade do Estado;

IV - auxiliar na produção e divulgação de materiais informativos, estudos e campanhas sobre respeito à diversidade de crenças, liberdade de culto e laicidade do Estado;

V - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;

VI - propor iniciativas, ações e políticas de prevenção à intolerância por motivo de crença ou convicção;

VII - estimular nas esferas estadual, municipal e distrital, por meio de ações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a criação e a manutenção de iniciativas para o diálogo governamental e social sobre o direito à liberdade religiosa e o enfrentamento à intolerância religiosa;

VIII - participar do diálogo e da troca de experiências com outros comitês, conselhos e fóruns de diversidade religiosa, promovido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

IX - propor iniciativas relacionadas à colaboração de interesse público entre cultos religiosos ou igrejas e o Estado, garantindo-se a laicidade estatal, na forma do art. 19, inciso I, da Constituição; e

X - incentivar o diálogo entre o Estado e as lideranças religiosas, visando à garantia da liberdade de religião ou crença, da laicidade estatal, da colaboração das religiões com o Estado para o interesse público e para a promoção do princípio da fraternidade.

Art. 3º O Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa será constituído de 15 (quinze) membros, titulares e suplentes, com direito a voz e voto, observada a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, indicados pelas seguintes unidades administrativas:

a) 3 (três) representantes da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH), indicados pelo dirigente máximo da SNDH, sendo obrigatoriamente 1 (um) da Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa, a qual caberá a coordenação do Comitê;

b) 1 (um) representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), indicado pelo dirigente máximo da SNDCA;

c) 1 (um) representante da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), indicado pelo dirigente máximo da ONDH; e

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, sem vínculo com a Administração Pública e com relevante atuação na promoção da liberdade religiosa, no enfrentamento à intolerância religiosa e ao racismo religioso, e na promoção ao respeito à diversidade religiosa.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso II do caput serão selecionados por meio de processo seletivo público, cujo procedimento será elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e divulgado por meio de edital público até sessenta dias antes da data prevista para a posse dos membros do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa.

§ 2º A composição do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa observará a paridade de gênero e étnico-racial, de modo que será obrigatória, para cada órgão, entidade ou membro da sociedade civil, a indicação de, no mínimo, uma mulher, entre titular e suplente, e de uma pessoa autodeclarada preta, parda ou indígena, entre titular e suplente.

§ 3º O mandato dos representantes de que trata o inciso II será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos após novo processo seletivo.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa, sem direito a voto, sendo garantido o direito a voz:

I - Ministério da Cultura - MinC;  
II - Ministério da Igualdade Racial - MIR;  
III - Ministério dos Povos Indígenas - MPI;  
IV - Ministério Público Federal - MPF;  
V - Defensoria Pública da União - DPU;  
VI - Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público - CDDF/CNMP;  
VII - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG;  
VIII - Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - Condege; e  
IX - Advocacia Geral da União - AGU.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Comitê, na condição de pessoas convidadas, a critério do Coordenador do Comitê, lideranças com atuação na promoção e defesa da liberdade e da diversidade religiosa, bem como especialistas e acadêmicos com notório saber, integrantes de instituições públicas ou privadas, cuja atuação profissional seja relacionada ao tema objeto do Comitê.

§ 6º A participação dos indicados nos §§ 5º e 6º será custeada preferencialmente pelo órgão ou entidade convidada.

Art. 4º A coordenação e vice-coordenação do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa serão exercidas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º Caberá à coordenação do Comitê convocar as reuniões, propor a pauta, sistematizar os debates, organizar os trabalhos e encaminhar as recomendações.

§ 2º O Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, com quórum mínimo de instalação de maioria simples.

§ 3º A coordenação do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa poderá convocar reuniões extraordinárias com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, por correspondência ou meio virtual, para abordar assuntos específicos que exijam pronunciamento de seus integrantes.

§ 4º Em matéria relacionada à votação do Regimento Interno do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços do total de seus membros, e as demais matérias serão deliberadas por maioria simples de votos.

§ 5º As convocações para reuniões do Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião, com intervalo não superior a duas horas para as votações.

§ 6º A participação de membros que estejam em entes federativos diversos será garantida por meio de videoconferência.

§ 7º As reuniões do Comitê, a critério do Coordenador, poderão contar com a participação dos convidados através de videoconferência e, presencialmente, sempre que necessário.

Art. 5º O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Comitê por intermédio da Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 6º O Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa elaborará relatórios semestrais de suas atividades e submeterá à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para aprovação.

Art. 7º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho com a finalidade de assessorá-lo em temas específicos, visando à realização de estudos e elaboração de propostas.

Art. 8º Os grupos de trabalho:  
I - não poderão ter mais de cinco membros;  
II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e  
III - estão limitados a três operando simultaneamente.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho deverão atender aos dispositivos do art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Art. 9º As funções dos membros do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 10. O Comitê elaborará seu regimento interno, a partir de proposta apresentada pela coordenação do Comitê, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, submetendo-o à aprovação da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 3.075, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2019.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

**PORTARIA Nº 769, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estabelece critérios para a execução de despesas em curso, decorrentes dos exercícios financeiros de 2020 a 2022, classificadas com identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), no âmbito das ações orçamentárias de responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO/2020), na Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021), na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO/2022) e no Parecer de Força Executória nº 00142/2022/SGCT/AGU, de 22 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º A execução de despesas em curso, no âmbito das ações orçamentárias sob gestão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, empenhadas no período de 2020 a 2022 e classificadas com identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), será realizada conforme procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para a continuidade da execução dos contratos administrativos e instrumentos de repasse classificados com o identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), empenhadas entre 2020 e 2022, deverá ser observado o acórdão exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF's nº 850, 851, 854 e 1.014, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00142/2022/SGCT/AGU, emitido pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º A execução das despesas de que trata o art. 1º condiciona-se:  
I - à respectiva realização do empenho total até a data de 20 de dezembro de 2022; e  
II - à reavaliação e ateste pelo ordenador de despesa da unidade responsável pelo crédito orçamentário, quanto à conformidade com as políticas, diretrizes, programas e projetos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 4º Compete à unidade responsável pelo crédito orçamentário providenciar a publicação no portal oficial do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dos dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com as despesas de que trata o art. 1º, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários.

Art. 5º O atendimento ao estabelecido nesta Portaria não afasta o monitoramento a ser exercido pela unidade de controle interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

**Ministério da Educação**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PORTARIA Nº 58, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023**

Divulga o resultado da fase recursal da avaliação pedagógica dos Recursos Educacionais Digitais (REDs) inscritos e validados no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 1/2022 - PNLD 2024/2027 - Anos Finais do Ensino Fundamental - Objeto 2 - Recursos Educacionais Digitais destinados aos estudantes e professores dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano).

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado da fase recursal da avaliação pedagógica dos Recursos Educacionais Digitais (REDs) no âmbito do PNLD 2024-2027 - Anos Finais do Ensino Fundamental, Objeto 2, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Serão disponibilizados na plataforma PNLD Digital, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os pareceres da fase recursal, a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os pareceres da fase recursal foram objeto de análise de recurso fundamentado, apresentados por parte do detentor de direito autoral, vedados pedidos genéricos de revisão de avaliação, de obras reprovadas ou aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais, conforme prazo estabelecido na portaria de resultado prévio deste objeto/edital.

Art. 3º Para os Recursos Educacionais Digitais que obtiveram recursos indicados como deferidos e a obra aprovada nesta Portaria, tem-se que os detentores de direito autoral não necessitam recarregar a obra na plataforma PNLD Digital.

Art. 4º Para os Recursos Educacionais Digitais que obtiveram recursos indicados como deferidos e a obra aprovada condicionada à correção de falhas pontuais nesta Portaria, tem-se que os detentores de direito autoral devem reapresentar a obra corrigida, conforme especificações do Edital de Convocação CGPLI nº 1/2022 - PNLD 2024/2027 - Anos Finais do Ensino Fundamental, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia subsequente à publicação desta Portaria, por meio da plataforma PNLD Digital.

§ 1º Os REDs corrigidos deverão ser carregados na Plataforma PNLD Digital, em versão descaracterizada, acompanhados da Declaração de Correção de Falhas Pontuais e da Ficha de Correção de Falhas Pontuais, ambas constantes do Anexo II e do Anexo III, respectivamente, desta Portaria.

§ 2º A Declaração de Correção de Falhas Pontuais e a Ficha de Correção de Falhas Pontuais, ambas constantes do Anexo II e do Anexo III, respectivamente, desta Portaria, deverão ser carregadas na Plataforma PNLD Digital nas versões caracterizada e descaracterizada.

§ 3º O RED só será considerado aprovado para compor o Guia Digital do PNLD se as falhas apontadas no parecer de deferimento do recurso forem devidamente sanadas, e a versão corrigida for carregada na plataforma PNLD Digital.

Art. 5º O resultado final da avaliação será publicado no Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fnede.gov.br e disponibilizado na Plataforma PNLD Digital, com a listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 6º A Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

ANEXO I

**RECURSOS INDEFERIDOS**

Resultado da Etapa Recursal do PNLD 2024 - (Objeto 2 - RED)			
Qtde.	Código FNDE	Componente	Parecer
1	0062 P24 02 00 000 010	Língua Portuguesa	Indeferido
2	0064 P24 02 00 000 030	Ciências	Indeferido
3	0068 P24 02 00 000 030	Ciências	Indeferido
4	0065 P24 02 00 000 050	Geografia	Indeferido



## ANEXO II

## MODELO DE DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

Declaro, sob as penas da Lei, que \_\_\_\_\_ (detentor de direito autoral) procedeu à correção das falhas pontuais, referente à obra \_\_\_\_\_, apontadas no Parecer de Aprovação Condicionada à Correção de Falhas Pontuais. Brasília, de de 2023. Assinatura do Editor ou seu procurador Nome legível e cargo

## ANEXO III

## MODELO DE FICHA DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

Esta ficha deverá expressar, de forma clara e precisa, as correções feitas na obra, pelo detentor de direito autoral, descrevendo os problemas e as suas respectivas correções tanto no livro impresso quanto no material digital.

Código do Volume	Tipo de Falha	Página/Minuto
Descrição da Falha:		
Recomendações:		
Correção:		

O editor responsável assume, perante a Secretaria de Educação Básica e o FNDE, a veracidade das informações acima prestadas, comprometendo-se à apresentação das versões inteiramente corrigidas nas etapas posteriores do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) 2024 - Anos Finais do Ensino Fundamental - Objeto 2, em especial na distribuição. Brasília, de de 2023. Assinatura do Editor ou seu procurador Nome legível e cargo

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA SERES/MEC Nº 476, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, em conformidade com o disposto no art. 73, inciso II do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; com o disposto no art. 23, inciso II da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, e adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 99/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.025221/2018-23, resolve:

Art. 1º Fica concluído o procedimento sancionador instaurado em desfavor do ISEIB (código e-MEC 3448), mantido pela Faculdade Montes Claros Ltda. (código e-MEC 2314) pela Portaria SERES nº 698/2021, publicada no DOU em 09/07/2021, com a aplicação da penalidade de desativação dos cursos de Licenciatura em Pedagogia (código e-MEC 74296) e Licenciatura em Ciências Biológicas (código e-MEC 74301).

Art. 2º Ficam arquivados os processos de extinção voluntária de curso instaurados em relação ao curso de Licenciatura em Educação Especial (código e-MEC 1331351) e Licenciatura em Geografia (código e-MEC 74290) e Licenciatura em Letras-Ingês (código e-MEC 74295).

Art. 3º Fica desativado o curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo (código e-MEC 1331348), autorizado pela Portaria SERES/MEC nº 675/2017, publicada no DOU em 06/07/2017, por jamais ter tido suas atividades iniciadas.

Art. 4º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

I - Notificar o ISEIB (código e-MEC 3448) a respeito das determinações contidas nesta Portaria, assim como da possibilidade de apresentação de recurso à Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235/2017;

II - Encaminhar à Diretoria de Política Regulatória da SERES solicitação de atualização do Cadastro do Sistema e-MEC com a exclusão da visão externa do Sistema e-MEC dos seguintes cursos extintos: Licenciatura em História (código e-MEC 74292), Licenciatura em Matemática (código e-MEC 74288); e

III - Enviar cópia da Nota Técnica nº 99/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES CGSO que fundamenta as decisões ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Montes Claros, para as providências que forem consideradas pertinentes, no âmbito das atribuições daquele órgão.

HELENA SAMPAIO

## PORTARIA SERES/MEC Nº 477, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, em conformidade com o disposto no art. 73, inciso II do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; com o disposto no art. 23, inciso II da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, e adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 101/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.025221/2018-23, resolve:

Art. 1º Fica concluído o procedimento sancionador instaurado em desfavor da Faculdade Prominas de Monte Claros (código e-MEC 4821), mantida pela Faculdade Montes Claros Ltda. (código e-MEC 2314) pela Portaria SERES nº 698/2021, publicada no DOU em 09/07/2021, com a aplicação da penalidade de redução em vinte por cento (20%) do total de vagas anuais autorizadas para o curso de Licenciatura em Educação Especial oferecido modalidade a distância (código e-MEC 1472530), de modo que a oferta de vagas no referido curso tenha como limite anual 800 (oitocentas) vagas, em vez das 1.000 (mil) vagas autorizadas anualmente por seu ato originário, a saber, a Portaria SERES nº 1.096/2022, publicada no DOU em 21/12/2022.

Art. 2º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

I - Notificar a Faculdade Prominas Ltda. (código e-MEC 4821) da penalidade aplicada e da possibilidade de interposição de recurso à Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.

II - Enviar Ofício à Diretoria de Política Regulatória da SERES para proceder a atualização cadastral quanto ao número de vagas do curso de Licenciatura em Educação Especial oferecido na modalidade a distância (código e-MEC 1472530), em decorrência de penalidade aplicada em processo de supervisão.

HELENA SAMPAIO

## PORTARIA SERES/MEC Nº 478, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, em conformidade com o disposto no art. 73, inciso II do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; com o disposto no art. 23, inciso II da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, e adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 106/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.025221/2018-23, resolve:

Art. 1º Fica concluído o procedimento sancionador instaurado em desfavor da Faculdade Unida de Ipatinga - Funip (código 15450), mantida pela Faculdade Montes Claros Ltda. (código e-MEC 2314) pela Portaria SERES nº 698/2021, publicada no DOU em 09/07/2021, com a aplicação da penalidade de redução em cinquenta por cento (50%) do total de vagas anuais autorizadas para os cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas (1439425), Ciências Sociais (1439427), de Educação Especial (1439423), Filosofia (1439429), Física (1439431), Geografia (1439433), História (1439435),

Pedagogia (1313489) e Química (1439442), e para o curso de Bacharelado em Serviço Social (1499175), oferecidos na modalidade a distância.

Parágrafo único. O número de vagas de cada curso, após aplicada a redução determinada no caput deste artigo, encontra-se informado no quadro abaixo:

Curso/Modalidade	Código	Nº de vagas autorizado	Nº de vagas após a aplicação da penalidade
1 Ciências Biológicas - Licenciatura	1439425	3000	1500
2 Ciências Sociais - Licenciatura	1439427	3000	1500
3 Educação Especial - Licenciatura	1439423	1000	500
4 Filosofia - Licenciatura	1439429	3000	1500
5 Física - Licenciatura	1439431	3000	1500
6 História - Licenciatura	1439435	3000	1500
7 Geografia - Licenciatura	1439433	3000	1500
8 Pedagogia - Licenciatura	1313489	742	371
9 Química - Licenciatura	1439442	3000	1500
10 Serviço Social - Bacharelado	1499175	1000	500

Art. 2º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

Art. 4º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

I - Notificar a FUNIP (código 15450) da penalidade e da possibilidade de interposição de recurso à Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, nos termos do Art. 75 do Decreto nº 9.235/2017; e

II - Enviar Ofício à Diretoria de Política Regulatória para proceder a atualização cadastral quanto ao número de vagas dos cursos relacionados no quadro acima, em decorrência de penalidade aplicada em processo de supervisão.

HELENA SAMPAIO

## PORTARIA SERES/MEC Nº 479, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, em conformidade com o disposto no art. 73, inciso II, alínea "d" do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; com o disposto no art. 23, inciso II da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, e adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 71/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.017029/2016-00, resolve:

Art. 1º Fica descredenciada a FACULDADE DE CIÊNCIAS DA BAHIA - FACIBA (cód. e-MEC nº 3216), mantida pelo Instituto de Educação Magistra Ltda (cód. e-MEC nº 17416), inscrita no CNPJ sob o nº 33.376.813/0001-30, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 73 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Fica desativado o curso de bacharelado em Filosofia (cód. e-MEC nº 58894).

Art. 3º Fica impedida a mantenedora Instituto de Educação Magistra Ltda (cód. e-MEC nº 17416), registrada sob o CNPJ nº 33.376.813/0001-30, pelo prazo de 2 (dois) anos, de protocolar novos processos de credenciamento, ficando arquivados os processos regulatórios já protocolados pela mesma mantenedora, nos termos do art. 74, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º Ficam obrigadas a IES e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais:

I - a vedar o ingresso de novos estudantes e a proceder à entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes, comprovadamente regulares, nos termos dos incisos I e II do art. 57 do Decreto nº 9.235/2017;

II - a informar sobre a existência de alunos matriculados, comprovadamente regulares, nos seus cursos superiores, e, especialmente, a informar o nome, o CPF e o RG, por meio de apresentação de lista nominal (editável xls.) dos alunos concluintes declarados ao Censo da Educação Superior no ano de 2021, indicando se houve entrega de seus respectivos diplomas devidamente registrados;

III - a comprovar, no prazo de até 6 (seis) meses, a localização do acervo acadêmico relativo aos anos anteriores a 2018, e comprovar a regularidade das matrículas transferidas e dos documentos acadêmicos que foram enviados às IES do mesmo grupo econômico, quais sejam, Centro Universitário FAVENI - UNIFAVENI (3294) e Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA (1641);

IV - a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cargo de qual instituição ficará a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico comprovadamente regular, nos termos da Portaria nº 315/2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal; e

V - a encaminhar a esta Secretaria o termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que passará a ser integralmente responsável pela guarda e gestão dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos comprovadamente regulares, pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA, nos termos do art. 58, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 5º Ficam obrigadas a IES e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida na presente Portaria, indicando o responsável pela IES e o local de atendimento aos alunos comprovadamente regulares, para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, a apresentar à DISUP/SERES os comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo daquelas de caráter cível e penal.

Art. 6º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

I - intimar a IES da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017; e

II - notificar os órgãos que representaram ao MEC sobre esta decisão.

Art. 7º Na ausência da interposição do recurso cabível, ficarão arquivados os autos do presente Processo de Supervisão nº 23000.017029/2016-00.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SERES nº 704, de 08 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 09/07/2021.

HELENA SAMPAIO

## PORTARIA SERES/MEC Nº 480, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 11.691/2023, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 110/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, nos autos do Processo SEI nº 23000.031835/2023-10, resolve:

Art.1º Fica descredenciada a Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira - FTLN (cód. e-MEC nº 21857), mantida pela Fundação Cariri (cód. e-MEC nº 16733), inscrita no CNPJ sob o nº 19.345.978/0001-13, nos termos dos artigos 61, 72, e 73, inciso II, alínea "d" do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Fica impedida a mantenedora Fundação Cariri (cód. e-MEC nº 16733), inscrita no CNPJ sob o nº 19.345.978/0001-13, pelo prazo de 2 (dois) anos, de protocolar novos processos de credenciamento, ficando arquivados os processos regulatórios já protocolados pela mesma mantenedora, nos termos do art. 74, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017.

